

(Ac. TP-50/78)  
AA/imdnr

2082  
Proc. nº TST-E-RR-2082/76

O cargo de caixa de banco é cargo de natureza especial, face à maior responsabilidade inerente ao seu exercício e não cargo de confiança, posto que lhe faltam os requisitos necessários para assim configurá-lo, não se incluindo, por isto na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT.  
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2082/76, em que é Embargante JANE DEJANIRA TEIXEIRA FERNANDES e Embargado BANCO UNIÃO COMERCIAL S/A.

A reclamante vale-se de embargos, alegando divergência jurisprudencial, para insurgir-se contra a decisão da Egrégia 3ª. Turma, que adotou o entendimento de que caixa de banco é cargo de confiança e apenas são devidas à reclamante as duas horas excedentes de oito e a gratificação de um terço abrange as duas inferiores a oito, também pretendidas como extras.

Há contra-razões e a douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento e rejeição.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço, face à divergência demonstrada à fl. 174.

O cargo de caixa de banco é cargo de natureza especial, face à maior responsabilidade inerente ao seu exercício, porém, não contendo os requisitos configurados de cargo de confiança, não pode como tal ser classificado e o mero recebimento de gratificação de um terço do salário não preenche a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT e no Prejulgado nº 46. Assim, é inviável confundir-se horas extras e gratificação, de modo que são devidas, como extras, à empregada, as horas superiores a seis e não apenas as excedentes de oito.

Por isto, acolho os embargos, para incluir na condenação o pagamento das horas extras superiores às seis

seis diárias e seus reflexos, conforme se apurar em execução.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos; no mérito, pelo voto de desempate, recebê-los para incluir na condenação as horas extraordinárias superiores a 6 (seis), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russo-mano, relator, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura e Starling Soares.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978.

\_\_\_\_\_  
RENATO MACHADO Presidente

\_\_\_\_\_  
ALVES DE ALMEIDA Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Procurador  
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO *gual*

